



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902747/2014-16
RESOLUÇÃO	1002-000.613 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem verifique a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo, elaborando, ao final, relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 38517.49751.240714.1.3.04-5768, com Data de Transmissão em 24/07/2014 (fls.25/30), onde a Recorrente indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (6012) referente ao 3º trim/2012 no valor de R\$ 38.850,06, para compensar débito de IRPJ do 2º trim/2014. Referido crédito decorreu do pagamento de dois DARFs nos valores de R\$ 9.999.999,99 e R\$ 1.487.199,64 (fls. 181/182), recolhidos em 31/10/2012.

O Despacho Decisório nº 098637942 (fls. 46/48), emitido em 09/03/2015, não homologou a totalidade da compensação efetuada, reconhecendo apenas parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 476,95, sob o fundamento de que já havia sido utilizado parcialmente o crédito para quitação de débito, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte tomou ciência da decisão, via correio, em 16/03/2015 (fls. 50/51) e, tempestivamente (fl. 55), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 04/13), alegando, em síntese, o que segue:

- O Despacho Decisório não reconheceu o crédito indicado no PER/DCOM arriado em pagamento indevido no valor de R\$ 38.850,06;
- Conforme ficha 17 da DIPJ do período, o imposto devido no trimestre foi de R\$ 11.448.349,57 e os DARFs, correspondentes ao trimestre foi de R\$ 11.487.199,63;
- Houve mero erro de fato, à medida que a DCTF deveria ter sido retificada;
- Deve ser considerado como válido o valor de CSLL declarado em DIPJ, restando configurado o pagamento a maior por meio dos DARF's acostados.

A 1ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade no Acórdão n.º 01-34.784 (fls. 67/75). No entendimento do Colegiado:

1. Não há nulidade do Despacho Decisório uma vez que não houve falta dos pressupostos de fato e de direito nem ausência de Motivação;
2. A DCTF retificadora de set/2012, de 08/12/2014 (fl.64/65), DCTF mais recente do 3º trimestre/2012, traz débito de CSLL, 6012, 3º trim/2012, R\$ 11.486.722,68 e pagamentos no total de R\$ 11.487.199,63, o que ampara o crédito parcialmente reconhecido de R\$ 476,95;
3. O contribuinte não retificou a DCTF de forma a declarar débito de valor que ampare o crédito pretendido na integralidade;
4. A Receita Federal do Brasil entende que a retificação espontânea da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório é considerada como prova suficiente para fins de ratificação do indébito; por outro lado, quando a

DCTF é retificada posteriormente à ciência, há necessidade de outros elementos comprobatórios de sua escrituração para a redução do débito de CSLL do 3º trim/2012;

5. O direito creditório não deve ser reconhecido.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal em 23/07/2018 (fls. 80) e, inconformada com a decisão prolatada, em 21/08/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 86/103), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- A Recorrente faz jus ao crédito pleiteada, pois de fato efetuou recolhimento a maior a título de CSLL, sendo que, do montante de R\$ 11.487.199,63, somente o valor de R\$ 11.448.349,57 era efetivamente devido a título de CSLL referente ao 3º trimestre de 2012, o que resulta em um crédito de R\$ 38.850,06;
- O montante de R\$ 476,95 foi devidamente homologado, uma vez que corresponde a diferença entre o montante recolhido em DARF (R\$ 11.487.199,63) e aquele declarado em DCTF retificadora (R\$ 11.486.722,68), porém possui origem no crédito pleiteado;
- Apesar de ter ocorrido a retificação da DCTF, para fazer constar o montante de R\$11.486.722,68, a alteração não considerou a dedução adicional de 60% dos dispêndios com Inovação Tecnológica, como determina o artigo 19 da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem), no valor de R\$ 38.850,06;
- Referido valor da dedução adicional estava absolutamente regular na DIPJ do período e o Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais da Lei nº 11.196/05 – Ano Base 2012, emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, na página 43, comprova que a Recorrente foi uma das empresas beneficiárias dos incentivos fiscais;
- A apropriação da dedução adicional de 60% (artigo 19 da Lei nº 11.196/2005), somente ocorreu após a análise e aprovação por auditor externo, razão por que a dedução foi devidamente apontada na Ficha 17 da DIPJ, cujo prazo de entrega era posterior ao da DCTF;
- O PER/DCOMP foi entregue somente em julho/2014, após todos os ajustes e reflexos do efetivo valor de deduções adicionais na DIPJ;
- Mero lapso no preenchimento da DCTF não pode justificar a desconsideração do crédito existente, não sendo a ausência de retificação condição intransponível para a análise do direito creditório, conforme Parecer Cosit nº 02/2015;

- Embora seja relevante esclarecer que a empresa estava elegível ao benefício da dedução, não foi esse o motivo que levou a autoridade fiscal a não homologar a compensação requerida, e sim que o DARF indicado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado com pagamentos, não subsistindo créditos disponíveis, o que não pode prosperar, por ser o crédito absolutamente legítimo, conforme comprovado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme relatado, a Recorrente reitera que faz jus ao crédito decorrente de recolhimento a maior a título de CSLL, aduz que mero o erro no preenchimento da DCTF não pode justificar a desconsideração de crédito existente e impossibilidade da sua análise, e que o motivo que levou a autoridade fiscal a não homologar a compensação requerida – que o DARF indicado no PER/DCOMP havia sido utilizado com pagamentos, não subsistindo mais créditos disponíveis – não pode prosperar, por ser o crédito existente absolutamente legítimo, conforme comprovado.

A contribuinte esclarece que antes mesmo de emitido o Despacho Decisório em 09/03/2015 (fl. 46), já havia sido transmitida a DIPJ, em 12/05/2014 (fls. 62/63), que evidenciava o pagamento a maior de CSLL no valor de R\$ 38.850,06, uma vez que do valor de R\$ 11.487.199,63 pago através de DARF (fls. 181/182), somente o valor de R\$ 11.448.349,57 seria devido a título de CSLL (Linha 86 da DIPJ – fl. 63)

Afirma que a divergência dos valores em questão (R\$ 38.850,06), tem origem no aproveitamento do benefício de dedução adicional de 60% dos dispêndios incorridos com pesquisa e desenvolvimento tecnológico a que faz jus, por força do art. 19 da Lei nº 11.196/05, e para tanto, junta aos autos documentos concernentes ao formulário apresentado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e a lista com as empresas que tiveram o incentivo concedido.

Pois bem. Nos termos dispostos no art. 19 da Lei nº Lei 11.196/2005, o benefício fiscal para a exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, depende da verificação dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica

e desenvolvimento de inovação tecnológica que sejam classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, dos registros dos dispêndios e pagamentos em livro fiscal de apuração do lucro real, ficando a exclusão de 60% dos dispêndios limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior, senão vejamos:

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

Nesse contexto, especificamente quanto à dedução dos dispêndios nos termos da Lei 11.196/2005, embora a Recorrente tenha juntado documentos que indiquem a possibilidade da existência do direito creditório, faltam elementos relacionados à escrituração e documentos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI que indiquem de forma clara a regularidade da utilização dos Incentivos Fiscais e a verificação do efetivo valor ao qual a empresa tem direito, objetivando a convalidação do respectivo montante.

Dessa forma, para a análise da questão apresentada nos autos, deve ser o presente processo baixado em diligência para que:

1. Seja a Recorrente intimada para: (i) apresentar sua escrituração contábil e fiscal para a demonstração da regularidade do incentivo fiscal nos termos em que dispostos na legislação de regência; (ii) apresentar todos os documentos emitidos pelo MCTI que atestam o cumprimento dos requisitos legais para o

enquadramento do incentivo, aprovação, inclusive com valores relacionados ao montante dos dispêndios e deduções a que faz jus.

2. Após a apresentação dos documentos, expeça a unidade de origem relatório circunstanciado, a partir das informações obtidas, para a verificação da coerência dos incentivos com os documentos apresentados.
3. Após, voltem os autos para prosseguimento no julgamento

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto